



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE
MINISTROS :

Declaração de Retificação N.º 20/2021 1

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 20/2021

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 47-B, de 26 de novembro de 2021, que aprova as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, saiu com a seguinte incorreção, que a seguir se retifica:

Onde, no n.º 1 do artigo 24.º, se lê “31 de janeiro de 2021” deve passar a ler-se “31 de janeiro de 2022”.

O texto do diploma retificado é republicado na íntegra em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Mário Exposto Feno

DECRETO-LEI N.º 26/2021

de 26 de Novembro

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RESPOSTA À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

A Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro procedeu à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, aprovando simultaneamente medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença Covid-19.

Conforme se pode ler no preâmbulo da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro “em simultâneo, atendendo à atual crise de saúde pública resultante da epidemia causada pela COVID-19, urge consagrar no ordenamento jurídico medidas excepcionais e temporárias adequadas a evitar a sua propagação, as quais vigorarão por um período de tempo fixado na lei, sem prejuízo da sua renovação em função da evolução da situação epidemiológica do país.”

Em particular o artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro aprovou um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença Covid-19 que compete ao Governo concretizar e implementar. Como tal e com vista a evitar a propagação do vírus SARS-CoV-2 e conter as consequências da pandemia da doença Covid-19, urge aprovar um conjunto de medidas excepcionais para vigorar em todo o território nacional, até ao dia 19 de março de 2022, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, no n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º
Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º
Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º
Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente diploma só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 6.º
Obrigatoriedade do controlo sanitário

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior,

a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito, durante as horas do respetivo funcionamento, ficando as entradas sujeitas à apresentação de resultado negativo de teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19 realizado com uma antecedência não superior a cinco dias.

3. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.

4. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.

Artigo 7.º
Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARSCoV-2:

a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.ºC (trinta e sete graus centígrados e meio);

b) Tosse;

c) Dor de garganta;

d) Constipação;

e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.

3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 8.º
Exames médicos de diagnóstico obrigatórios

São obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 todos os indivíduos que:

a) Apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior no momento da entrada no território nacional ou em qualquer outra circunstância;

b) Tenham estado em contato próximo, tenham coabitado ou

partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19 ou infetado com SARS-CoV-2.

Artigo 9.º

Isolamento terapêutico obrigatório

1. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.
2. O isolamento terapêutico pode ser cumprido na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, com faculdade de delegação e subdelegação, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em diploma ministerial da Ministra da Saúde.
3. As regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 10.º

Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
 - a) Entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
 - b) Sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-CoV-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
 - c) Sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-CoV-2;
 - d) Recusem a realização de exame médico de diagnóstico obrigatório e apresentem a sintomatologia prevista no n.º 2 do artigo 7.º.
2. Excetua-se o disposto na alínea a) do número anterior relativamente aos indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19 e apresentem, no prazo máximo de 48 horas após a entrada em território nacional, resultado negativo de teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19.
3. As regras de cumprimento de isolamento profilático obrigatório são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
4. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do

prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.

5. As regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, bem como dos trabalhadores do setor petrolífero e dos trabalhadores de apoio humanitário, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
6. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.
7. Nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, as despesas relacionadas com o isolamento profilático são sempre suportadas pelo próprio indivíduo.

Artigo 11.º

Duração do período de isolamento

1. O período de isolamento previsto:
 - a) no artigo 9.º, cessa com a alta médica;
 - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 12.º

Eventos sociais, culturais e desportivos

1. A realização de quaisquer eventos sociais ou culturais deve evitar a aglomeração de pessoas e conformar-se com o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no artigo 15.º.
2. É permitida a realização de atividades desportivas individuais.
3. É permitida a realização de atividades desportivas coletivas, em via pública ou em recintos, públicos ou privados, de utilização coletiva, desde que as mesmas não impliquem a aglomeração de pessoas, se verifique o cumprimento as regras de distanciamento social previstas no artigo 15.º.
4. Os eventos sociais, culturais e desportivos realizam-se preferencialmente ao ar livre e, quando tal não seja possível, devem realizar-se em instalações devidamente ventiladas.

Artigo 13.º
Eventos religiosos

Na realização de quaisquer celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto, deve evitar-se a formação de aglomeração de pessoas e deve acautelar-se o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 14.º
Realização de funerais

Na realização de funerais deve acautelar-se o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 15.º
Regras de distanciamento social

1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
 - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
 - c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública;
 - d) Evitar a formação de aglomerações de pessoas na via pública.
2. Para efeitos do presente diploma, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas.

Artigo 16.º
Responsabilidade criminal

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, e do Código Penal.

Artigo 17.º
Incumprimento das medidas por estrangeiros

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração, para os devidos efeitos legais.

Artigo 18.º
Funcionamento dos postos de fronteiras terrestres

1. Os postos de fronteiras terrestres de Motain, Suai Salele, Sakato e Oesilo, durante o período de vigência do presente diploma, apenas funcionam às:
 - a) segundas-feiras, entre as 09:00 horas e as 15:00 horas, para a saída do território nacional de pessoas e mercadorias;
 - b) quartas-feiras, entre as 09:00 horas e as 15:00 horas, para a entrada em território nacional de pessoas e mercadorias.
2. O Ministro do Interior, em casos devidamente fundamentados, nomeadamente relacionados com a realização do interesse público, pode autorizar o funcionamento dos postos de fronteiras em dia e hora distintos dos referidos no número anterior.

Artigo 19.º
Encerramento temporário de instalações onde funcionem serviços públicos

1. Os membros do Governo, quando se verificarem a existência de risco concreto para a saúde pública, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento das instalações onde funcionem serviços da administração direta que de si dependam.
2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando se verificarem a existência de risco concreto para a saúde pública, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento das instalações onde funcionem serviços administrativos que de si dependam.

Artigo 20.º
Acesso ao local de trabalho de trabalhadores da administração pública

O acesso ao local de trabalho de funcionários, agentes e contratados da administração direta e indireta do Estado fica condicionada à comprovação da vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19 ou, em alternativa, à comprovação de resultado negativo em teste de Reação de Polimerase em Cadeia (sigla PCR, em língua inglesa) de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19, realizado com uma antecedência não superior a cinco dias.

Artigo 21.º
Acesso às instalações onde se encontram instalados serviços públicos

1. O acesso às instalações onde se prestem serviços públicos fica condicionado à apresentação de comprovativo da vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19 ou, em alternativa, de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19, realizado com uma antecedência não superior a cinco dias.

2. Excetua-se o disposto no número anterior os casos em que o acesso aos locais aí referidos ponha em causa o exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais do individuo.

Artigo 22.º

Encerramento temporário de instalações onde funcionem estabelecimentos de educação ou ensino

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando verifique a existência de um risco concreto para a saúde pública, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário de instalações onde funcionem estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.
2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando verifique a existência de um risco concreto para a saúde pública, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário de instalações onde funcionem estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 23.º

Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando verifiquem a existência de risco concreto para a saúde pública, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de atividades em feiras ou nos recintos dos mercados.

Artigo 24.º

Licenças e autorizações

1. As licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade até ao dia 31 de janeiro de 2022.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos prazos de validade que resultem da aplicação de acordo internacional ou de lei aprovada no exercício de reserva absoluta de competência legislativa do Parlamento Nacional.

Artigo 25.º

Documento comprovativo de vacinação completa

O modelo do documento comprovativo de vacinação completa emitido pelo Estado é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 26.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:
- a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do

presente diploma, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;

- b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime;
- c) Promover as diligências necessárias para assegurar a proibição de formação de aglomeração de pessoas e o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no presente diploma, quer na via pública quer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva, com ressalva da inviolabilidade do domicílio previsto no art. 37.º da Constituição da República de Timor-Leste.

2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 27.º

Participação de atos de violência

Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos estabelecimentos de saúde ou centros de isolamento previstos no presente diploma, participam obrigatoriamente ao Ministério Público ou à Polícia Nacional de Timor-Leste os atos de violência baseada no género praticados contra mulheres ou atos de violência praticados contra crianças, idosos ou pessoas com deficiência de que tomem conhecimento no exercício das respetivas funções.

Artigo 28.º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do presente diploma, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 29.º

Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;

- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas provindas do estrangeiro;
- e) Fiscalização, monitorização e supervisão do cumprimento dos isolamentos profilático ou terapêutico;
- f) Dispersão de aglomerações de pessoas na via pública;
- g) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19;
- h) Participar em campanhas de sensibilização junto da população sobre a importância da vacinação contra a COVID-19.

Artigo 30.º
Caducidade

O presente diploma caduca no dia 19 de março de 2022.

Artigo 31.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 29 de novembro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Promulgado em 26. 11. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo